



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0088045-80.2012.815.2001

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Maria Clara Carvalho Lujan

APELADO: Gledson José Fernandes da Costa

ADVOGADA: Aline Rodrigues de Oliveira

REMETENTE: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. DESCONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO DO SUBSCRITOR DA EXORDIAL QUE NÃO ESTÁ HABILITADO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

- "Impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, quando proposto por advogados sem poderes para representar a parte autora, apesar de ter-lhe sido oportunizada a regularização de tal falha de representação. - Prejudicada a análise do recurso apelatório." (TJPB - Processo nº 200.2007.778982-0/001 – Primeira Câmara Cível - Relator Des. MANOEL SOARES MONTEIRO – Julgamento: 28/05/2009).

Vistos etc.

GLEDSOON JOSÉ FERNANDES DA COSTA ajuizou ação de revisão de remuneração em face do ESTADO DA PARAÍBA, questionando o descongelamento

das parcelas relativas ao anuênio, uma vez que a Lei Complementar Estadual nº 50/2003 não se aplicaria aos militares, para que assim seja atualizada sua remuneração, pagamento das diferenças existentes entre o que foi pago a menor e os reflexos remuneratórios em razão do não reajustamento de tal verba.

O Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou o pedido exordial parcialmente procedente, sendo a sentença assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO. VALOR ABSOLUTO. NORMA. DESTINAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INAPLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. PRIVATIVO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL. DISTINÇÃO. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO E DA POLÍCIA MILITAR. DIFERENÇA. ORIGEM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO. LEI NOVA. ABRANGÊNCIA. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DESCONGELAMENTO. DESCABIMENTO. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA.

- A edição de lei nova abrangendo os servidores militares para fins de aplicação de norma anterior que fixava o congelamento de adicional por tempo de serviço, veda o direito à reimplantação do mesmo descongelado, como postulado pela inicial. Improcedência do pedido.

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO. VALOR ABSOLUTO. NORMA. DESTINAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INAPLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. PRIVATIVO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL. DISTINÇÃO. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO E DA POLÍCIA MILITAR. DIFERENÇA. ORIGEM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO. LEI NOVA. ABRANGÊNCIA. LIMITAÇÃO. CRÉDITO PRETÉRITO. PAGAMENTO. RETROATIVO. PEDIDO. PARCIAL. PROCEDÊNCIA.

- Apresenta-se inaplicável norma destina ao servidor público civil para congelamento de vantagem pessoal disciplinada por lei especial relativa ao estatuto da Polícia Militar do Estado, conquanto o Estatuto do Servidor Civil distingue a diferenciação ao afastar do seu alcance as categorias especiais, a exemplo dos militares, que também tem na Constituição Federal a exigibilidade de normatividade própria quando se refere à inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, de modo que, com a edição de lei nova relativa aos reajustes dos servidores públicos em geral abrangendo e alcançando a conservação do valor absoluto estabelecido por aquela norma anterior, fica delimitado o direito ao crédito do (a) autor (a), apenas, para fins de percepção dos valores apurados no quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda. Procedência. (*sic*, f. 48)

O apelante suscita, em preliminar, a prescrição de fundo de direito. No mérito, afirma a plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 desde a sua vigência e, caso seja mantido o descongelamento dos anuênios, que seja até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185/2012, que se aplique a

sucumbência recíproca.

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão, f. 71-v).

Os autos também subiram a esta instância por força da remessa necessária.

É o relatório.

DECIDO.

Logo que os autos aportaram nesta Corte e foi distribuído para este Gabinete, constatou-se a necessidade de regularizar a representação do advogado do autor/apelado e, através do despacho de f. 77, foi determinada a intimação do causídico para sanar o vício de representação. Para tanto, foi concedido um prazo de 5 (cinco) dias.

Isso porque a petição inicial foi assinada pela **Bel^a Aline Rodrigues de Oliveira** (OAB/PB 16.858) e a única procuração constante dos autos, f. 17, foi passada em nome da Bel^a Kitéria Lúcia do N. B. C. de Souza (OAB/PB 16.956), com poderes específicos “para postular ação judicial de interdição com pedido liminar de curatela em face de José Adailton Jerônimo...”.

Sobre o tema, destaco precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA JUNTADA DO MANDATO. CPC, ART. 13. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DO ACÓRDÃO, INCLUSIVE. I. **O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de procuração pode ser suprida nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para a juntada do mandato respectivo, na forma do art. 13 do CPC, sendo defeso, desde logo, não conhecer da apelação, sem que tal iniciativa tenha sido tomada.** II. Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo a partir do acórdão a quo, inclusive. ¹

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC.

¹ REsp 737.243/MG, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 03.10.2006, publicação: DJ 30.10.2006 p. 313.

POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. **É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, nas instâncias ordinárias, deve intimar a parte interessada para regularizar eventuais falhas na representação processual, conforme dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil.** 2. Recurso especial provido.²

Contudo, apesar da advogada, Bel^a Aline Rodrigues de Oliveira, ter sido intimada, via Diário da Justiça (f. 78), **não juntou** qualquer documento hábil para regularizar a representação processual, conforme certidão de f. 79.

Ato contínuo, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, foi determinada a intimação pessoal do demandante para o mesmo fim, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Porém, não foi encontrado no endereço informado nos autos, conforme certidão de f. 83.

Diante do exposto, restou evidenciada sua desídia, faltando-lhe cautela na condução do processo, até porque, se houve alteração de seu endereço, tal fato deveria ter sido comunicado em juízo.

Destaco que os pressupostos de formação e desenvolvimento válido do processo não dependem de impugnação da parte contrária para que possam ser conhecidos, pois trata-se de matéria de ordem pública, e podem ser arguidas de ofício. Acrescento, também, que o prazo concedido para a juntada da procuração é preclusivo. Vejamos:

PRAZO. É DE PRECLUSÃO O PRAZO ASSINADO PELO JUIZ PARA A PARTE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (RJTJRJ 41/128). (nota 8, ao art. 13, do CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 3^a ed., Ed. RT, p. 183).

Por fim, destaco que, na forma do art. 37, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil, tem-se por inexistente o ato praticado por advogado que não possui poderes conferidos pela parte, o que importa na extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CÍVEL. Defeito de representação. Ausência de procuração válida outorgando poderes à subscritora da petição inicial. Oportunidade de regularização. Não suprimimento. Extinção do feito sem resolução do mérito.

² REsp 984.232/RJ, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1^a REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, publicação: DJ 04.04.2008 p. 1.

Prejudicialidade do recurso apelatório. - Impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, quando proposto por advogados sem poderes para representar a parte autora, apesar de ter-lhe sido oportunizada a regularização de tal falha de representação. - Prejudicada a análise do recurso apelatório.³

No mesmo norte:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - DEFEITO NÃO SANADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - MATÉRIA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a parte autora embora intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual permanece inerte, revela-se escorregia a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 13 c/c art. 267, inc. IV, do CPC). 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - AC: 0500202-4, Relator: Ruy Muggiati, Julgamento: 08/10/2008, 18ª Câmara Cível).

Diante do exposto, como não foi sanado o vício processual apontado no prazo assinado para sua regularização, com base no art. 267, inciso IV do CPC, **extingo o processo, de ofício, sem resolução do mérito, por defeito na representação, restando prejudicada a análise da remessa oficial e da apelação cível.**

Intimações necessárias.

Após o decurso do prazo recursal, **retornem-se** os autos à Vara de origem, com **baixa** no Sistema de Controle de Processos de 2º grau.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de dezembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

³ TJPB - Processo nº 200.2007.778982-0/001, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Primeira Câmara Cível, julgado em 28/05/2009.